



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série. . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série. . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série. . . .	"	5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 365, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:332, em que era recorrente Ernesto Rau.

Ministério das Colónias:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 124, inserta no *Diário* n.º 37.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

DECRETO N.º 365

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso 14:332, em que é recorrente Ernesto Rau, e recorrido o Conselho da Direcção Geral dos Contribuições e Impostos:

Mostra-se que Ernesto Rau, morador na Avenida da República, 12, 1.º, desta cidade, comerciante e industrial, dono do estabelecimento denominado Centro Agrícola Industrial, sito na Rua da Boa-Vista, 45 a 47, sendo igualmente dono da fábrica de fundição, situada na Rua Fernando Palha, 4, tendo sido colectado na matriz industrial de 1911, pelo 1.º bairro, pela dita sua fábrica de fundição de objectos agrícolas de pequenas dimensões, e pelo 3.º bairro pelo estabelecimento onde sómente vende os produtos da fábrica, contra o lançamento de tais colectas reclamou para o Conselho Geral das Contribuições e Impostos, alegando que nos termos do n.º 14.º do artigo 15.º do regulamento de 1896, como nos da nota 7 da tabela correspondentemente, lhe deveria ser anulada uma das duas colectas, por isso que, como pretende provar com o documento de fl. . . . , o seu estabelecimento na Rua da Boa-Vista é tam sómente destinado a realizar a venda dos produtos da fábrica;

Mostra-se que desatendida a reclamação com fundamento na informação de fl. . . . , do inspector de finanças, como no parecer do juiz auditor a fl. . . . , de tal deliberação recorre o reclamante para este tribunal invocando as disposições do regulamento e tabela citadas;

O que tudo visto, o mais que dos autos consta, ouvido o Ministério Público, e sendo o recurso interposto em tempo e legítimas as partes;

Considerando que o recorrente não aduz prova alguma do que alega;

Considerando achar-se provado nos autos (documentos

de fl. e fl. . . .), que o recorrente não só vende no seu estabelecimento da Rua da Boa-Vista os produtos da sua fábrica, como outros artigos de comércio importados do estrangeiro, não podendo por isso aproveitar-lhe a isenção da nota 11 da tabela citada:

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta, e sobre proposta do Ministro das Finanças, negar provimento no recurso, confirmando o acórdão recorrido.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Março de 1914.— *Manuel de Arriaga*— *Tomás Cabreira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

7.ª Repartição

Por ter saído incorrecta no *Diário do Governo* n.º 37, de 11 do corrente, novamente se publica a seguinte portaria:

PORTARIA N.º 124

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro de Benguela, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, pedido para lhe ser permitido emitir a 4.ª série das obrigações autorizadas em assemblea geral extraordinária de 6 de Setembro de 1909, nos termos do artigo 3.º do contrato de concessão de 28 de Novembro de 1902, e pela forma que consta da acta daquela assemblea geral;

E atendendo a que a emissão, cuja autorização a Companhia solicita, está nos termos de ser aprovada e conforme as disposições da lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, autorizar a referida Companhia a criar e a emitir, nos termos e para os fins por ela propostos, 790.000 libras ou 3:555 contos (ouro) de obrigações que constituem a 4.ª série (série D), de 39:500 obrigações nominativas ou ao portador, do valor nominal de 20 libras ou 90\$ cada uma, com as seguintes condições:

1.ª Que desta emissão nenhuma responsabilidade, de qualquer natureza ou espécie, resultará para o Estado.

2.ª Que a referida emissão só possa realizar-se, depois de cumpridas as disposições do artigo 11.º do regulamento de 27 de Agosto de 1896.

Outrossim, manda o Governo da República Portuguesa declarar que o valor das 650:000 libras de obrigações em títulos de 100 libras ou 450\$ da série A, cuja emissão foi autorizada em portaria de 22 de Abril de 1910, é de 2:925 contos em vez de 2:950 contos (ouro), como se lê na referida portaria.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 11 de Março de 1914.— O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.